



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.2.01.00000678

PROCESSO EXTERNO Nº: 093.1764.2025.0005674-14

ORIGEM: Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social

MATÉRIA: Parcerias (Convênios, Contratos de Gestão e Instrumentos Congêneres)

INTERESSADO(A): SEADES - Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-020-2026

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES sobre a possibilidade de supressão de rubricas existentes e criação de novas rubricas não previstas no Plano de Trabalho do Termo de Colaboração nº 010/2024, celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Ambiental, Social e Educacional – IDASE-BA, sem alteração do valor global do ajuste.

O processo foi examinado pela Procuradora Lizea Magnavita Maia, através do Parecer nº PA-NPA-089-2026, endossado pelo Despacho nº PA-NPA-098-2026, subscrito pela Procuradora Executiva Priscila Nagem Cardoso, concluindo-se pela viabilidade jurídica do remanejamento, com fundamento no art. 57 da Lei nº 13.019/2014 e no Parágrafo Décimo Terceiro da Cláusula Terceira do Termo de Colaboração, que autoriza até dois remanejamentos de recursos durante a vigência da parceria, condicionados à manutenção do valor global, à apresentação de justificativa pela OSC e demais recomendações consignadas no parecer citado.

De logo, manifesto minha concordância com as orientações fixadas nos pronunciamentos citados, sendo importante reafirmar que *“a alteração é admissível quando funciona como instrumento de aprimoramento da execução e de concretização dos resultados pactuados, e não como mecanismo de modificação indireta do objeto, ampliação indevida do escopo ou saneamento de falhas de planejamento sem motivação suficiente.”*.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Quanto ao instrumento de formalização, deve ser observada a distinção entre apostila e termo aditivo corretamente indicada no parecer, cabendo à SEADES atentar para o limite de remanejamento estabelecido na cláusula contratual.

No mérito das alterações propostas, o Parecer Técnico nº 00129470086 deverá ser complementado para contemplar: (i) a demonstração expressa da vantajosidade, proporcionalidade e indispensabilidade de cada rubrica acrescida, inclusive os custos indiretos, nos termos do art. 12 e seu parágrafo único do Decreto estadual nº 17.091/2016; e (ii) a justificativa das supressões propostas, esclarecendo os motivos pelos quais as rubricas eliminadas tornaram-se desnecessárias à execução do objeto, de modo a afastar qualquer prejuízo à consecução das metas pactuadas.

Acolhida a complementação técnica nos termos indicados, caberá à SEADES definir o instrumento de alteração adequado, procedendo à formalização nos termos do art. 57 da Lei nº 13.019/2014 e da cláusula contratual pertinente.

Considerando a otimização da demanda, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r” do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme às orientações jurídicas firmadas, condensadas no seguinte enunciado:

Nas parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014, o remanejamento de recursos previstos no Plano de Trabalho que não acarrete aumento do valor global poderá ser formalizado por apostilamento, com fundamento no art. 57 do mesmo diploma, desde que a alteração, mediante análise motivada: (i) seja justificada quanto à vantajosidade, proporcionalidade e indispensabilidade; (ii) não implique modificação de metas, objeto, vigência ou obrigações essenciais da parceria; e (iii) observe os limites de remanejamentos previstos no instrumento.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SEADES, para ciência e providências.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 15 DE JUNHO DE 2026



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.2.01.00000678

PROCESSO EXTERNO Nº: 093.1764.2025.0005674-14

ORIGEM: Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social

MATÉRIA: Parcerias (Convênios, Contratos de Gestão e Instrumentos Congêneres)

INTERESSADO(A): SEADES - Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social

DESPACHO Nº PA-NPA-098-2026

Estou de acordo com o parecer PA-NPA-089-2026 da lavra da i. Procuradora do Estado Lizea Magnavita Maia que analisou a questão posta pela SEADES acerca da possibilidade de supressão e inserção de rubricas em Plano de Trabalho já apresentado em Termo de Colaboração.

A matéria foi devidamente analisada tendo sido sugerida sua uniformização, com a consequente dispensa de envio de processos idênticos a esta PGE, através da seguinte ementa:

“A realização de remanejamentos de recurso no plano de trabalho, que não acarretem aumento no valor global das parcerias regidas pela Lei nº 13.019/14, poderá ser formalizada por apostilamento, com fulcro no seu art. 57, desde que as alterações sejam justificadas, considerando sua vantajosidade, proporcionalidade e indispensabilidade.”

Isto por que, o art. 57 da Lei nº 13.019/2014 autoriza expressamente que o Plano de Trabalho da parceria seja revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou apostilamento.

Deste modo, não há vedação à inclusão de novas despesas nem ao remanejamento de recursos, desde que tais ajustes sejam necessários à melhor execução do objeto



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

pactuado, estejam devidamente justificados nos autos e não impliquem alteração substancial da finalidade da parceria ou burla ao chamamento público realizado.

Assim, é viável a aprovação da alteração do Plano de Trabalho para incluir novas despesas ou remanejar recursos, preferencialmente por apostilamento quando não houver alteração do valor global, do objeto ou das metas essenciais, e por termo aditivo quando houver alteração relevante de valores, metas, prazo ou obrigações centrais da parceria.

Diante do exposto e para que seja analisada a possibilidade de uniformização da matéria, encaminho os autos à Chefia desta PA.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 02 DE JUNHO DE 2026

**Priscila Nagem Cardoso
Procuradora Executiva**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.2.01.00000678

PROCESSO EXTERNO Nº: 093.1764.2025.0005674-14

ORIGEM: Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social

MATÉRIA: Parcerias (Convênios, Contratos de Gestão e Instrumentos Congêneres)

INTERESSADO(A): SEADES - Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social

PARECER Nº PA-NPA-089-2026

**TERMO DE COLABORAÇÃO.
ALTERAÇÃO - ADITIVO -
QUALITATIVA/QUANTITATIVA.**

**TERMO DE COLABORAÇÃO. ALTERAÇÃO
- ADITIVO -
QUALITATIVA/QUANTITATIVA.**

Remanejamento de valores do Termo de Colaboração n.º 010/2024. Sem aumento do valor global do ajuste. Art. 57, da Lei n.º13.019/2014. Cláusula Terceira, parágrafo décimo segundo do ajuste. Possibilidade por apostila.

Os autos retornaram com solicitação formulada pelo Instituto de Desenvolvimento Ambiental, Social e Educacional – IDASE-BA, para análise e manifestação acerca da alteração do **Termo de Colaboração nº 010/2024**, celebrado com o Estado da Bahia, por meio da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES, visando o remanejamento de recursos financeiros.

O Termo de Colaboração nº 010/2024 tem por objeto a expansão e fortalecimento da territorialização do Programa Corra pro Abraço no município de Juazeiro - BA do Território Sertão do São Francisco, visando à execução de atividades e serviços voltados à prevenção ao uso abusivo de drogas, promoção de cuidado e inclusão social de jovens e demais usuários de drogas e pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

baseado em estratégias de Redução de Riscos e Danos, com valor global estimado em R\$1.623.250,00 (um milhão, seiscentos e vinte e três mil duzentos e cinquenta reais) e prazo de vinte e quatro meses (Lote 02).

Os autos tiveram análise dispensada por esta Procuradora no DESPACHO Nº PA-NPA-034-2026, considerando o art. 1º da Portaria PGE nº 270, de 18 de Dezembro de 2025, já que não trazia alteração de meta, nem de valor, nem relevante indagação jurídica.

No entanto, a SEADES retornou os autos, apresentando nessa oportunidade a seguinte indagação: É possível a supressão de rubricas existentes e a criação de novas rubricas não previstas no Plano de Trabalho anteriormente apresentado no âmbito do referido Termo de Colaboração?

Foram adunados ao feito, especialmente: parecer técnico favorável às alterações solicitadas; planilha de remanejamento, certidões de regularidade jurídica e fiscal, minuta do aditivo e plano de trabalho.

É o relatório.

1. DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

O art. 57 da Lei nº 13.019/2014 autoriza expressamente que o plano de trabalho da parceria seja revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou apostila ao plano de trabalho, conforme o caso. Assim, no âmbito de termo de colaboração, não há vedação abstrata à inclusão de novas despesas nem ao remanejamento de recursos, desde que tais ajustes sejam necessários à melhor execução do objeto pactuado, estejam devidamente justificados nos autos e não impliquem alteração substancial da finalidade da parceria ou burla ao chamamento público realizado.

A modificação deve preservar a coerência entre objeto, metas, etapas, cronograma, indicadores e custos, demonstrando que a nova composição financeira continua vinculada



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ao interesse público originalmente pactuado.

A possibilidade de alteração do plano de trabalho deve ser lida em conjunto com a diretriz estruturante do MROSC de priorização do controle de resultados. Isso significa que a análise jurídica e administrativa não deve se limitar a uma leitura formalista das rubricas inicialmente previstas, mas verificar se o remanejamento ou a inclusão de despesas contribui para o alcance das metas, para a adequada execução das atividades e para a entrega dos resultados públicos esperados. A organização da sociedade civil pode ajustar meios de execução, insumos, quantitativos e despesas, desde que com motivação técnica, compatibilidade com preços de mercado, disponibilidade orçamentária, manutenção da vantajosidade pública e respeito às vedações legais aplicáveis.

Desse modo, é juridicamente possível aprovar a alteração do plano de trabalho para incluir novas despesas ou remanejar recursos, preferencialmente por apostilamento quando não houver alteração do valor global, do objeto ou das metas essenciais, e por termo aditivo quando houver alteração relevante de valores, metas, prazo ou obrigações centrais da parceria.

A autorização deve ser precedida de solicitação ou anuência da OSC, análise técnica do gestor da parceria, manifestação sobre a aderência das despesas ao objeto, indicação da fonte dos recursos remanejados, atualização do plano de aplicação e registro claro de que a alteração não desnatura a parceria. Em síntese, a alteração é admissível quando funciona como instrumento de aprimoramento da execução e de concretização dos resultados pactuados, e não como mecanismo de modificação indireta do objeto, ampliação indevida do escopo ou saneamento de falhas de planejamento sem motivação suficiente.

Mas antes de finalizar a análise é preciso diferenciar metas de despesas para melhor compreensão do pleito, para adequá-lo ao instrumento jurídico do aditivo ou da apostila.

2. DA DIFERENÇA ENTRE METAS E DESPESAS



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No âmbito das parcerias firmadas com organizações da sociedade civil, regidas pela Lei nº 13.019/2014, revela-se juridicamente relevante a correta distinção entre despesas previstas e metas da parceria, porquanto tais categorias possuem natureza, função e regime de controle distintos, ainda que se encontrem logicamente interligadas no Plano de Trabalho.

As despesas previstas correspondem à dimensão financeira da parceria, consistindo na estimativa dos gastos necessários à execução das atividades pactuadas. Inserem-se no Plano de Trabalho como elemento instrumental, voltado à demonstração da adequação, da razoabilidade e da compatibilidade do dispêndio com o objeto do ajuste.

Sua análise, no âmbito do acompanhamento e da prestação de contas, concentra-se na regularidade da aplicação dos recursos públicos, sob os parâmetros da legalidade, da economicidade e da conformidade com as normas do edital e do instrumento jurídico celebrado.

Diversamente, as metas da parceria integram o núcleo finalístico do ajuste, por expressarem os resultados concretos que se pretende alcançar com a execução do objeto. Constituem, assim, o referencial principal para a avaliação do desempenho da parceria, devendo ser formuladas de modo claro, mensurável e verificável, mediante indicadores previamente definidos. É a partir do cumprimento das metas que se afere a eficácia e a efetividade da atuação da organização da sociedade civil, bem como a aderência da execução ao interesse público que justificou o repasse de recursos.

Nesse contexto, observa-se que, no regime do MROSC, a lógica normativa é orientada pelo encadeamento metas – atividades – despesas, de modo que o planejamento financeiro não se autonomiza em relação aos resultados pretendidos. As despesas não se confundem com metas, tampouco podem substituí-las, uma vez que representam apenas os meios necessários à consecução do objeto, e não a entrega pública que legitima a parceria. A formulação inadequada de despesas como se fossem metas, além de afrontar a racionalidade do modelo legal, fragiliza a avaliação finalística e expõe a parceria a questionamentos por parte dos órgãos de controle.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

As consequências jurídicas dessa distinção manifestam-se de forma clara na fase de acompanhamento e de prestação de contas. O cumprimento regular das despesas, desacompanhado da entrega das metas pactuadas, configura falha material na execução da parceria, com repercussões quanto à avaliação de resultados. Por outro lado, a obtenção das metas com irregularidades na execução financeira desloca a análise para o plano da legalidade do gasto, podendo ensejar glosas ou outras medidas saneadoras. Em ambos os casos, evidencia-se que a despesa, embora necessária, não é suficiente, por si só, para caracterizar o adimplemento do ajuste.

Assim, à luz da Lei nº 13.019/2014, conclui-se que as despesas previstas possuem natureza acessória e instrumental, enquanto as metas da parceria constituem o elemento central e legitimador do repasse de recursos públicos. A adequada distinção entre tais categorias é condição indispensável para a segurança jurídica da parceria, para a correta atuação do gestor público e para a efetiva aferição do interesse público subjacente ao ajuste.

3. DOS CUSTOS INDIRETOS

No caso de despesas previstas com os custos indiretos, necessário se mostra observar o art. 12 do Decreto estadual nº 17.091/2016, com vistas **realização de análise motivada pela Secretaria** quanto à sua vantajosidade, proporcionalidade e necessidade para a execução do objeto, o que deverá ser realizado, também, quando tais custos são inseridos em aditivos, como é o caso dos autos.

Art. 12 - Os custos indiretos necessários à execução da parceria, de que trata o inciso III do art. 46 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que sejam indispensáveis e proporcionais à execução do seu objeto, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica, conforme definido em Instrução Normativa.

Paragrafo único - A previsão de custos indiretos no plano de trabalho implicará em análise motivada, quanto à vantajosidade da celebração da parceria para o Estado, tendo em vista a relação custo-benefício e a possibilidade de execução direta da política pública.

No caso dos autos, embora o Parecer Técnico 00129470086 tenha concluído que as alterações solicitadas são relevantes para a garantia da execução exitosa do objeto do Termo de Colaboração, não foram localizados os motivos que permitem concluir que eles são vantajosos, proporcionais e indispensáveis para a execução do objeto, o que precisa constar expressamente no seu texto. Ademais, o Parecer deverá considerar, também, as razões que justificam a supressão dos valores nas rubricas anteriormente previstas, considerando que tal não deverá representar nenhum prejuízo para a execução do objeto.

Nesse quesito é importante esclarecer os motivos que tornaram tais despesas desnecessárias para a execução do objeto da parceria ao ponto de justificar a sua supressão.

3.DA ALTERAÇÃO POR ADITIVO OU APOSTILA.

No [Ofício 011/2025 \(00128115750\)](#) encaminhado pela OSC foi esclarecido que a solicitação visa o remanejamento de valores entre metas já existentes e a criação de novas metas, com o objetivo de promover uma execução mais eficiente e eficaz das atividades previstas no projeto. Assim, foi solicitada a criação das seguintes rubricas:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Diarista (R\$ 22.750,00): Criação para reforço nos serviços de limpeza devido às dimensões do imóvel e complexidade da operação, complementando as atividades do Auxiliar de Serviços Gerais (ASG). Necessidade identificada somente após o aluguel do imóvel sede do Programa, que possui tamanho super dimensionado e múltiplos ambientes, exigindo mais de 8 horas diárias de serviço para manutenção da higiene e organização, o que excede a capacidade de um único ASG.
- Supervisão Clínico-institucional (R\$ 6.400,00): Criação para assegurar acompanhamento técnico especializado à equipe, alinhado às diretrizes do projeto e ao Objetivo 1.6 do PT.
- Assessoria Jurídica (R\$ 37.990,20): A criação é essencial para garantir amparo legal contínuo e mitigação de riscos operacionais para o Programa. Cobre a análise estratégica de contratos, o monitoramento de compliance e a gestão de eventuais demandas jurídicas. O serviço é crucial para a adequação plena às exigências da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Este investimento assegura a governança e a conformidade legal de todas as operações Exames Admissionais/Demissionais (R\$ 1.380,00): Criação necessária para o cumprimento das normas trabalhistas (CLT, art. 168), assegurando a regularidade nos processos de admissão e desligamento de colaboradores.
- Tecnologia e Gestão de Conteúdo (R\$ 2.453,51): Este montante engloba a criação das rubricas de Sistema Operacional para computadores (R\$ 523,66), Nuvem para armazenamento de arquivo (R\$ 1.300,00) e Software/App para edição de imagens (R\$ 629,85). Estes itens são vitais para a segurança da informação, acessibilidade e otimização da gestão de conteúdo digital do programa.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- Ampliação da equipe com a contratação de Assistente administrativo: Criação para otimizar e agilizar os processos operacionais e burocráticos internos. A função visa desafogar a carga de trabalho da gestão sênior, assumindo tarefas essenciais como organização de arquivos, controle de documentos, suporte logístico, e gestão de agendas. A inserção deste profissional é fundamental para garantir a eficiência e a fluidez das rotinas administrativas, permitindo que a equipe principal se concentre nas atividades-fim do Programa.

O restante do remanejamento destina-se à suplementação das seguintes rubricas já existente:

Despesas de Pessoal e Obrigações Trabalhistas: Um montante significativo do remanejamento é direcionado para a suplementação de rubricas de pessoal, que apresentaram déficits em função de ajustes contratuais, reajustes e a necessidade de fiel cumprimento das obrigações legais não plenamente cobertas pelo planejamento inicial.

- Encargos Sociais e Previdenciários: Suplementação de INSS (R\$ 8.554,68), FGTS (R\$ 3.468,07), FGTS Multa rescisória (R\$ 1.387,23), PIS (R\$ 427,73), Férias + 1/3 de férias (R\$ 4.278,05) e 13º Salário (R\$ 3.207,95). Estes valores são cruciais para assegurar a regularidade fiscal e trabalhista do programa, refletindo os custos reais de pessoal durante a execução.
- Outras Despesas de Pessoal: Complementação das rubricas de BENEFÍCIOS (R\$ 6.904,80) e Rescisão de trabalho (R\$ 577,43).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

B. Insumos e Materiais: O reforço em rubricas de insumos é necessário para garantir a continuidade das atividades com uma demanda de participantes superior à estimada inicialmente. • Insumos: As rubricas de Material de consumo - oficinas de arte-educação e limpeza (R\$ 1.000,35) e Material Lúdico Desportivo e arte-educação (R\$ 0,03) demandam suplementação.

No Parecer Técnico 00129470086, a Gestora da Parceria, esclareceu que o acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas pelo Programa Corra pro Abraço, realizado pela equipe de monitoramento da SUPRAD, já apontava para a necessidade dos ajustes solicitados, com vistas a assegurar o pleno desenvolvimento das ações propostas, pelo que se manifestou pelo acolhimento do pleito da OSC para remanejamento, supressão e inclusão de novos custos.

Como visto acima, o art. 57, da Lei nº 13.019/14 prevê que o plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

E o Parágrafo Décimo Terceiro da Cláusula Terceira do Termo de Colaboração nº 007/2024 prevê que será permitido até dois remanejamentos de recursos constantes do Plano de Trabalho, desde que não altere o valor total da parceria destinado a custeio, investimento e pessoal, devendo a OSC apresentar justificativa para as eventuais variações, às quais deverão ser registradas através de Apostilas.

**CLÁUSULA TERCEIRA – REPASSE E APLICAÇÃO DOS
RECURSOS FINANCEIROS**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Pela execução do objeto deste Termo de Colaboração, a(o) Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES repassará ao Instituto de Desenvolvimento Ambiental, Social e Educacional - IDASE, no prazo e condições constantes deste instrumento a importância global estimada em R\$ 1.623.250,00 (um milhão seiscentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais), de acordo com o cronograma de desembolso, constante do Plano de Trabalho, Anexo I, por conta dos recursos da Dotação Orçamentária a seguir especificada

Órgão/ Secretaria: 39 – Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES

Unidade Orçamentária: 39.101 – Assessoria de Planejamento e Gestão - APG

Unidade Gestora: 0003 – SUPRAD

Função - 08 - Assistência Social

Subfunção - 422 - Direitos Individuais, Coletivos e Difusos

Programa - 404 - Cuidado em Liberdade: Reduzindo Danos

Ação - 4183 - Realização de Ações de Cuidado e Redução de Danos

Território/ Região - 9900

Natureza da Despesa: 3.3.50.41.000 (Subvenções Sociais), no valor de R\$ 1.623.250,00 (um milhão seiscentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta reais)

Destinação do Recurso: 0.131.0000

(...)

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

Durante a vigência deste termo será permitido até dois remanejamentos de recursos constantes do Plano de Trabalho, desde que não altere o valor total da parceria destinado a custeio, investimento e pessoal, devendo a



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

OSC apresentar justificativa para as eventuais variações, às quais deverão ser registradas através de Apostilas.

Dessa forma, até dois remanejamentos de recursos, devidamente justificados, poderão ser realizados mediante o registro em apostila, desde que sejam enquadrados como uma **despesa-meio**, necessária à execução regular da parceria, compatível com o objeto, vinculada ao plano de trabalho, proporcional ao valor previsto e sem alteração de metas, objeto, vigência ou obrigações essenciais, o que deve ser analisado pelo órgão técnico para afastar ou permitir tal possibilidade.

A lógica, nesse caso, é que não houve alteração da parceria em si, mas apenas **reorganização interna dos meios de execução**.

Vale registrar que o Decreto federal nº 8.726, de 27 de Abril de 2016, prevê no seu art. 43 , II a possibilidade de alteração, por apostila, do plano de trabalho para ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou remanejamento de recursos sem a alteração do valor global

Art. 43. O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

- a) ampliação de até trinta por cento do valor global;
- a) ampliação de até cinquenta por cento do valor global; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.948, de 2024\)](#)
- b) redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 21; ou
- d) alteração da destinação dos bens remanescentes; ou

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

como:

- a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
- b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou
- c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

Embora, esse Decreto não possua vigência no Estado da Bahia, entendo que nada impede a adoção do mesmo entendimento, considerando a interpretação sistêmica das normas que tratam do apostilamento em parcerias e contratos.

Por outro lado, se as rubricas acrescidas causarem forte impacto na forma de execução ou na matriz de custos aprovada, a opção pelo **termo aditivo** pode ser juridicamente mais segura, especialmente quando: a despesa tem valor expressivo; não há relação direta com o objeto; substitui atividade que deveria ser executada pela própria OSC; altera a lógica da proposta selecionada; ou pode ser interpretada como inclusão de nova obrigação, nova atividade ou novo componente do projeto.

Dessa forma, caberá a SEADES analisar as alterações propostas para definir o instrumento de alteração, sendo possível sua realização por apostila, nas hipóteses acima esclarecidas, desde que haja complementação do Parecer Técnico para analisar a existência ou não de prejuízo da supressão dos valores nas rubricas anteriormente previstas, além da vantajosidade, proporcionalidade e indispensabilidade das rubricas acrescidas.

Considerando que se trata de matéria já analisada no Parecer nº PA-NPA-005-2026¹ e que poderá ser uniformizada para evitar a necessidade de encaminhamento de novas consultas idênticas, encaminho para a Assistência com recomendação para uniformização da matéria, nos seguintes termos:

¹ Processo SEI 093.1764.2025.0005478-12



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

“A realização de remanejamentos de recurso no plano de trabalho, que não acarretem aumento no valor global das parcerias regidas pela Lei nº 13.019/14, poderá ser formalizada por apostilamento, com fulcro no seu art. 57, desde que as alterações sejam justificadas, considerando sua vantajosidade, proporcionalidade e indispensabilidade.”

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 21 DE MAIO DE 2026

**Lizea Magnavita Maia
Procuradora do Estado**